



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 938/2026 Projeto de Lei Ordinária nº 167/2026 (Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE, decorrentes de débitos de usuários e contribuintes, relativos a créditos tributários, quando cabíveis, e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será administrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE.

Art. 2º O contribuinte poderá incluir no Programa do REFIS eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 3º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, em caso de parcelamento do débito, a execução fiscal permanecerá suspensa até a integral quitação da dívida, juntamente com os honorários advocatícios e as custas judiciais.

§ 1º Eventuais custas processuais ficarão a cargo do contribuinte e serão recolhidas por meio de guia própria (DARE-SP), podendo ser pagas no ato da adesão ao parcelamento ou ao seu término, não integrando o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

§ 2º Os honorários advocatícios pendentes também poderão ser incluídos na consolidação do débito, facultando-se ao contribuinte sua quitação em parcela única, juntamente com a primeira parcela do REFIS, ou em número de parcelas equivalente ao parcelamento escolhido.

§ 3º Em caso de dívida protestada, as despesas cartorárias permanecerão de responsabilidade do contribuinte, comprometendo-se o Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE a fornecer carta de anuência para o cancelamento do protesto após a quitação integral dos débitos.

Art. 4º O ingresso no Programa do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá manter atualizados todos os dados cadastrais junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE, fazendo jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, tendo por base a data da adesão.

Parágrafo único. A adesão ao Programa deverá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei no Diário Oficial do Município, podendo a Superintendência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE, mediante ato devidamente fundamentado, prorrogar esse prazo por igual período, quando presente o interesse público.

Art. 5º O valor do débito objeto da adesão ao Programa do REFIS será consolidado na data do pagamento da parcela única ou, em caso de parcelamento, na data do pa-





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

gamento da primeira parcela, sendo composto pelo valor principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória e juros de mora calculados até a data da adesão.

§ 1º Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, serão acrescidos os honorários advocatícios e as custas processuais, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 2º Os juros de mora e as multas moratórias incidentes até a data da adesão serão reduzidos nos seguintes percentuais:

I – redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II – redução de 98% (noventa e oito por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

III – redução de 95% (noventa e cinco por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

IV – redução de 92% (noventa e dois por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

V – redução de 90% (noventa por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a modalidade denominada **REFIS Social**, destinada à regularização dos débitos de usuários em situação de vulnerabilidade social, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário e incentivar a regularização espontânea dos créditos da Autarquia.

§ 1º Poderão aderir ao REFIS Social os usuários que comprovarem, no momento da adesão, uma das seguintes condições:

I – inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – percepção do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

III – renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

IV – serem idosos, pessoas com deficiência ou integrantes de famílias acompanhadas pela rede socioassistencial do Município.

§ 2º Aos beneficiários do REFIS Social aplicam-se as seguintes condições especiais:

I – redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento à vista;

II – redução de 99% (noventa e nove por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – redução de 97% (noventa e sete por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

V – redução de 92% (noventa e dois por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

VI – redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 3º O valor mínimo das parcelas do REFIS Social será de R\$ 30,00 (trinta reais), excetuando-se a última parcela, que poderá possuir valor inferior.

§ 4º A condição de beneficiário deverá ser comprovada documentalmente no momento da adesão, facultado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE realizar consultas às bases de dados oficiais e aos órgãos públicos competentes para verificação das informações prestadas.

§ 5º Constatada, a qualquer tempo, fraude, falsidade ou omissão de informações relevantes para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o beneficiário será excluído do REFIS Social, tornando-se imediatamente exigível a diferença correspondente aos benefícios indevidamente concedidos, acrescida dos encargos legais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

§ 6º Aplicam-se aos beneficiários do REFIS Social todas as demais disposições desta Lei, especialmente as relativas à confissão da dívida, exclusão do programa, vencimento antecipado das parcelas e cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A Superintendência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE poderá expedir normas complementares para disciplinar os procedimentos necessários à execução do REFIS Social, observado o disposto nesta Lei.

§ 8º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos mediante observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e responsabilidade fiscal, não implicando concessão de remissão, anistia ou qualquer benefício diverso daqueles expressamente previstos nesta Lei.

Art. 7º O valor consolidado dos débitos objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será atualizado na forma prevista no artigo anterior, observando-se a atualização monetária incidente até a data da adesão ao Programa.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento, as parcelas vincendas serão atualizadas na forma da legislação aplicável ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE.

Art. 8º O valor mínimo de cada parcela do REFIS será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), excetuando-se a última, que poderá possuir valor inferior.

§ 1º Para os beneficiários do REFIS Social aplica-se o disposto no § 3º do art. 6º desta Lei.

§ 2º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias contados da emissão do respectivo boleto, importando sua quitação na efetivação da adesão ao Programa.

§ 3º A falta de pagamento da primeira parcela no prazo previsto implicará o cancelamento automático da adesão, sem produção de qualquer efeito.

Art. 9º Os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão:

I – aos encargos legais incidentes até a data da consolidação do débito, na forma desta Lei;

II – à atualização monetária das parcelas vincendas, na forma da legislação específica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE;

III – aos juros, multa e demais acréscimos incidentes sobre eventual inadimplemento das parcelas, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte aos encargos previstos na legislação específica da Autarquia, sem prejuízo das hipóteses de exclusão do Programa previstas nesta Lei.

Art. 10 A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS implica:

I – aceitação plena, irrevogável e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa, para todos os fins de direito;

III – reconhecimento expresso da liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos abrangidos pela adesão;

IV – desistência expressa e irrevogável de impugnações, defesas, recursos administrativos ou ações judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos no Programa, bem como renúncia ao direito sobre o qual se fundam tais medidas;

V – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

VI – pagamento regular dos débitos com vencimento posterior à adesão ao Programa.

§ 1º A adesão ao Programa interrompe a prescrição, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A desistência das ações judiciais e dos recursos administrativos deverá ser comprovada pelo interessado quando exigida para a efetivação da adesão.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

§ 3º O inadimplemento das obrigações assumidas implicará a perda dos benefícios concedidos pelo Programa, observadas as hipóteses de exclusão previstas nesta Lei.

Art. 11. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS dar-se-á mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou por procurador legalmente constituído.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão por procurador, deverá ser apresentada procuração com poderes específicos para firmar o Termo de Confissão de Dívida e aderir ao Programa, dispensado o reconhecimento de firma, salvo fundada dúvida quanto à autenticidade do documento, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 12. O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – constituição de crédito tributário ou não tributário, lançado de ofício, correspondente a débito abrangido pelo Programa e não incluído na confissão de dívida, salvo se integralmente quitado no prazo de 30 (trinta) dias contados da constituição definitiva do crédito ou, quando impugnado, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornar definitivo;
- III – decretação da falência ou extinção da pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sucessão;
- IV – cisão da pessoa jurídica, exceto quando a sociedade remanescente ou sucessora permanecer estabelecida no Município da Estância Turística de Ibitinga e assumir, solidariamente, as obrigações decorrentes do Programa;
- V – prática de qualquer ato tendente a omitir informações, reduzir ou subtrair receita, ou fraudar a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei;
- VI – falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, do parcelamento firmado no âmbito do Programa.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do Programa acarretará o restabelecimento integral dos encargos legais anteriormente reduzidos, tornando imediatamente exigível o saldo remanescente da dívida, com o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial, observados os abatimentos correspondentes aos valores efetivamente pagos.

Art. 13. A inclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado das ações judiciais e dos processos administrativos relativos aos créditos nele incluídos, mediante desistência expressa e irrevogável, bem como à renúncia ao direito sobre o qual se fundam as respectivas demandas.

§ 1º Na hipótese de ação judicial, o contribuinte suportará o pagamento das custas processuais e, quando cabíveis, dos honorários advocatícios fixados judicialmente, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º Quando exigida pela legislação processual, a desistência da ação judicial deverá ser homologada pelo Juízo competente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 23 de julho de 2026.

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Vice-Presidente

ANTÔNIO ESMAEL ALVES MIRA
Presidente

CÉSAR URTADO
2º Secretário

CÉLIO ARISTÃO
1º Secretário





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 23 (vinte e três) de julho de 2026 (dois mil e vinte e seis).

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F338-8E96-43EC-BBC4